

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0126/88 (DRSCAP-3 na 5967/8?) ;

INTERESSADO : Instituto da Educação "Costa Braga"/Capital

ASSUNTO : Regularização da matrícula de alunos, Habilitação Específica
do 2º Grau para o Magistério

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 417 /68 APROVADO EM 25/05/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Diretor Presidente da Entidade Mantenedora do Instituto de Educação "Costa Braga", desta Capital, através de requerimento datado de 14 de maio de 1987, solicita à Presidência do Conselho Estadual de Educação que manda proceder à revisão da decisão tomada pela Delegada de Ensino da 17ª. DE que determinou o cancelamento da matrícula de alunos transferidos para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério uma vez que, no entender da Senhora Delegada, tais matrículas violavam os preceitos da Deliberação CEE nº 24/86 e da Deliberação 3/87.

1.2. Esclarece o requerente que o Instituto de Educação "Costa Braga" vem pautando, no que concerne ao recebimento do alunos por transferência, ao atendimento às normas da Deliberação CEE nº 15/85, por entender que este dispositivo legal revoga todos os dispositivos legais esparsos sobre o assunto.

1.3. Por isso, a Escola vem recebendo transferência para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de alunos oriundos de outros cursos ou escolas, elaborando o respectivo Plano de Adaptação, em consonância com as exigências da Deliberação CEE 15/85 e com as normas do Regimento Escolar aprovado por Portaria da DRECAP-3.

1.4. Com a publicação da Deliberação CEE nº 24/86, a escola viu-se surpreendida com a suspensão da aplicação do art. 9º da Deliberação CEE nº 21/76, que, no entender da direção de mantenedora, está revogado ou derogado pela Del. 15/85.

1.5. Tende a Deliberação CEE nº 03/87 reiterado a suspensão do citado artigo 9º da Deliberação CEE 21/76 (medida inócua, no dizer da escola) a Supervisora da Unidade Escolar levou o assunto ao conhecimento da Senhora Delegada de Ensino da 17ª DE que determinou fosse cumprida a legislação restritiva considerando irregulaaa as matrículas deferidas para a 3ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

1.6. Em cumprimento a determinação da Delegada de Ensino, a Supervisora de Ensino tomou as seguintes providências:

1.6.1. cancelou as matrículas dos alunos já concluintes do ensino de 2º grau que estavam matriculados na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, uma vez que, nos termos da Deliberação CEE nº 24/86 tais matrículas deveriam ter sido feitas na 2ª. série daquela Habilitação;

1.6.2. cancelou as transfêrencia feitas na 3ª série da Habilitação-Magistério, de alunos vindos do ensino regular ou supletivo, uma vez que as mesmas deveriam ter sido feitas na 1ª. série daquela Habilitação; I

1.6.3. determinou que a escola desse ciência aos alunos do cancelamento das referidas matrículas e as efetivasse na série correta, caso fosse do interesse dos mesmos.

1.7. A Supervisora de Ensino relata, ainda, que foi informada, em 09/04/87, que haviam sido deferidas matrículas na 4ª. Série da habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, nos termos do artigo 8º da deliberação CEE n° 21/76, combinado com o qua preceitua o Parecer CEE n° 410/82.

1.8. Finalmente, em 14 de maio de 1987, a direção do I.E. "Costa Braga" informa que considera as matrículas regulares, por se fundamentarem eu dispositivo legal vigente, ou seja, a Deliberação CEE 15/85 e solicita ao Conselho Estadual de Educação que mande rever a decisão da Senhora Delegada e declare regulares as matrículas impugnadas.

2. APRECIADO:

2.1. Ao encaminhar a presente solicitação ao CEE, o Senhor Diretor Presidente da Entidade M&ntenodora do Instituto de Educação "Costa Braja", da Capital, parte de um pressuposto jurídico insubsistente. Desrespeitando as Deliberações CEE 24/86 e 03/87, por entender que essas normas tratam de matéria já revogada, incorre aquele Diretor em engano de interpretação. É princípio consagrado no Direito que a norma específica prevalece sobre a geral, quando ambas estão vigentes. Dessa forma, os preceitos da Deliberação CEE n° 15/85 sobre transferência de alunos são plenamente aplicáveis no conjunto das ações que norteiam tais casos, deixando, porém de viger quando a legislação específica assim e determinar. Em razão disso, as regras para receber matrículas por transferência constantes da Deliberação CEE 21/76 estavam em pie na vigência quando ferem cbjato das Deliberações CEE 24/36 e 3/87.

2.2. Em vista deste entendimento, passamos a analisar as questões pendentes destee processo;

2.2.1. consideram-se irregulares as matrículas, na 3ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério dos alunos que já orai: ccncluintes do ensino do 2º grau, visto que a Deliberação CEE 24/86 veda esse procedimento e a Deliberação CEE 03/87 permite, excepcionalmente para o ano letivo de 1987, a matricula na 2ª série;

2.2.2. Consideram-se regulares as matrículas dos alunos ainda não concluintes do 2º grau, uma vez que essas transferências foram recebidas com fundamento no artigo 12, da Deliberação CEE 15/85;

